



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.720250/2012-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SUELY DE MAGALHÃES RANGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NORMAS GERAIS. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO. CONHECIMENTO. REQUISITOS.

Segundo a legislação, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, a prova documental deve ser conhecida, mesmo após a impugnação, pois soluciona a questão, é mero detalhamento de documentos já apresentados desde o início do processo, não ocasionará retorno à etapa processual já superada e não se demonstra como forma de procrastinar a decisão final nos autos.

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas pagas dentro do ano calendário referente a tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Comprovado que o gasto com despesa médica refere-se à contribuinte, as despesas médicas que haviam sido glosadas em razão da glosa devem ser restabelecidas.

No presente caso, ficou claro, pela documentação apresentada, que a despesa médica ocorreu, para e com a recorrente, motivo da dedutibilidade da despesa e, portanto, provimento do recurso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de excluir do lançamento os valores decorrentes da glosa das despesas médicas no valor de R\$4.236,45.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de EMENTA, conforme Portaria SRF n. 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação naquilo em que contraditou o lançamento, para manter o crédito tributário apurado no Despacho Decisório de fl. 81, devendo o montante ser recalculado na data do efetivo pagamento. Saliente-se que o crédito tributário não contraditado foi transferido deste para o processo n. 10640.720958/2013-61, conforme termo de fl. 74 e extrato de fls. 91/92.

determinação: Para esclarecimento, a Portaria citada na ementa possui a seguinte

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no art. 29 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, e considerando a necessidade simplificar a elaboração dos acórdãos para agilizar o julgamento dos processos nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), resolve:

Art. 1º Fica dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo que contenha:

I - exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório, de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício; ou

II - manifestação de inconformidade relativa a reconhecimento de isenção e de benefício fiscal.

Art. 2º A dispensa de que trata o art. 1º não se aplica a processo:

I - que envolva compensação de prejuízo fiscal;

II - de apuração de preço de transferência; ou

III - de que tenha resultado representação fiscal para fins penais.

Prosseguindo, segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), como muito bem relatado na decisão a quo, o lançamento refere-se aos seguintes pontos:

*"A exação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2010, às fls. 58/64, sendo constatadas as seguintes infrações: a **omissão de rendimentos pagos por Itaú Vida e Previdência**, , à fl. 7, apurada no confronto entre as informações presentes em DIRF e na DAA; e, por falta de atendimento à intimação, deixou a interessada de comprovar as **deduções a título de despesas médicas** (fl. 8) e de **contribuição à previdência privada/fapi** (fl. 9).*

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 04/01/2012 foi dada ciência ao recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, em 01/02/2012, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

1. não houve omissão de rendimentos, porquanto o pertinente valor fora declarado como "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular com exigibilidade suspensa";

*2. o valor gasto com despesas médicas é afeto, **parcialmente**, à própria contribuinte à Unimed, pois se referem a mensalidades pagas em face de pessoas que não se constituem em suas dependentes para efeito da legislação do imposto de renda;*

3. para amparo de suas aduções, a impugnante fez colacionar os documentos de fls. 12/33;

Houve a revisão de ofício por parte da autoridade preparadora, que excluiu parcelas exigíveis e manteve o lançamento no que se refere a omissão de rendimentos pagos por Itaú Vida e Previdência e deduções a título de despesas médicas (pagamento à Unimed).

A contribuinte foi intimada do despacho revisional e não apresentou novos argumentos.

A DRJ analisou o lançamento e a impugnação, julgando a impugnação procedente em parte, pois - conforme a decisão a quo:

"Não há reparo a fazer nas observações constantes no Termo Circunstanciado de fl. 80, porquanto: I – nada apresentou a interessada que permitisse inferir a suspensão da exigibilidade de imposto referente aos rendimentos pagos por Itaú Vida e Previdência S/A, sob a rubrica "Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL" porquanto o informe financeiro de fl. 12, em

contrário do aduzido pelo sujeito passivo, discrimina o valor como rendimento tributável, sem qualquer ressalva; II – também deixou a impugnante de trazer elemento probatório acerca da parcela de R\$ 4.237,20 alegada como destinada à sua quota pessoal no plano de saúde Unimed.

Voto, então, por considerar procedente em parte a impugnação naquilo em que contestou o lançamento."

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 26/10/2013, conforme aviso de recebimento anexo.

Inconformada com a decisão, a contribuinte, em 07/11/2013, apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que a glosa com despesa médica deve levar em consideração o valor pago a plano de saúde com gastos para a contribuinte, conforme documento - anexo - fornecido pelo plano de saúde, que atesta seu argumento, solicitando acolhimento e provimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Primeiramente, cabe esclarecer que a contribuinte só questiona, em seu recurso, a glosa de despesas médicas.

Assim, transita administrativamente a parte do lançamento referente à omissão de rendimentos pagos por Itaú Vida e Previdência, apurada no confronto entre as informações presentes em DIRF e na DAA.

Feito o esclarecimento, quanto ao mérito, a recorrente somente contesta o valor que foi pago a plano de saúde para seu benefício, anexando documentos.

Essa juntada de documentos não está em desacordo com a legislação.

Não desrespeitamos o § 4º, Art. 16, do Decreto 70.235/1972, pois mesmo com documento apresentado após a emissão da decisão a quo, esse se mostra válido para a solicitação do litígio, pois foi somente um detalhamento de outros documentos já apresentados.

A utilização dessa documentação para a solução da questão está em consonância com decisões já proferidas pelo CARF.

Sobre a questão, muito bem desenvolve a questão da preclusão o nobre conselheiro Ronnie Soares Anderson, que no acórdão 2802003.088 assim se pronuncia:

"A par disso, cabe destacar que, quando da interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos a título de comprovação de despesas médicas, os quais reputa terem o condão de sanar eventuais vícios constantes nos anteriormente entregues.

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa fé.

Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, excepcionalmente, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando se assim o

atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários."

A documentação apresentada soluciona a questão, é mero detalhamento de documentos já apresentados, desde o início do processo, não ocasionará retorno à etapa processual já superada e não se demonstra como forma de procrastinar a decisão final nos autos, por isso deve ser conhecido e analisado.

Pois bem, para demonstrar sua parcela com gasto em saúde, a recorrente traz aos autos "Demonstrativo de Gastos com Plano de Saúde", do ano calendário em questão, que demonstra, de forma clara, que do valor total R\$ 4.236,45 foram pagos para o plano de saúde para custear despesas em seu nome.

Assim, deve ser excluído esse valor do lançamento, pois devidamente comprovado que se trata de despesa médica da contribuinte.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir do lançamento os valores oriundos da glosa das despesas médicas da recorrente (R\$ 4.236,45), conforme documento anexo ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.